



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **385/2025**

AUTOR: Deputado **DR. DANILO ALENCAR**

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para o atendimento da educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **DR. DANILO ALENCAR**, o Projeto de Lei nº 385/2025, que “Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para o atendimento da educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância e dá outras providências.”.

Segundo o autor o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Estado do Tocantins, a proteção e o efetivo cumprimento do direito à educação para crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil

Aduz, ainda, que se trata de medida essencial para combater a exclusão social, garantir igualdade de oportunidades e promover a inclusão educacional de populações que, por razões culturais, políticas ou econômicas, vivem em condições de mobilidade constante.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – DO VOTO

A presente propositora pretende instituir diretrizes para o atendimento da educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, no âmbito do Estado do Tocantins.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não há restrições quanto à tramitação da matéria, vez que a competência é concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX e XV, CF), sendo assim, de competência comum entre os entes federativos no sentido de promover o acesso à educação e à proteção da infância e da juventude.

Deste modo, a propositora é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 27, da Constituição do Estado Tocantins, não apresenta vícios, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, ressalta-se que no nosso ordenamento estadual já existe regulamentação que trata sobre o assunto, a Instrução Normativa nº 14, de 21 de novembro de 2023, que “Estabelece critérios e orienta quanto aos procedimentos de matrícula dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins para o ano letivo de 2024.”, sendo que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

O artigo 25 da Instrução mencionada dispõe sobre os procedimentos para matrícula de filhos de profissionais que exercem atividades de caráter itinerante, nos seguintes termos:

Art. 25. Para atender aos filhos de profissionais que se dedicam à atividade de caráter itinerante e para estudantes que estão em condição de enfermidade e de atendimento hospitalar por tempo prolongado, a matrícula deles segue o que dispõe a Resolução CNE-CEB nº 003, de 16 de maio de 2012 e o Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Cabe mencionar que a Resolução CNE/CEB nº 003, de 16 de maio de 2012, regulamenta de forma detalhada o tema, estabelecendo diretrizes específicas para a matrícula de filhos de profissionais que exercem atividades de caráter itinerante. Assegurando o direito à continuidade dos estudos e à



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



regularização da vida escolar desses estudantes, mesmo diante da mobilidade geográfica decorrente da profissão de seus responsáveis.

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicada em virtude de já estar disciplinada pela Instrução Normativa nº 14, de 21 de novembro de 2023, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **385/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Moisemar Marinho, referente ao(a) PL nº 385 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS SUPLENTE
Dep. VALDEMAR JÚNIOR(x)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. CLAUDIA LELIS(x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()	Dep. GIPÃO(x)
Dep. MOISEMAR MARINHO(x)	Dep. MARCUS MARCELO()